



MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº ... /UNESPAR, DE ... DE DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Cotas da Unespar no Processo Seletivo Vestibular e no Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação para candidatos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino, autodeclarados negros e/ou com deficiência.

Considerando o disposto no Artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”; o disposto no Artigo 205, que determina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e o disposto no Artigo 206, inciso I, que determina como princípio do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

Considerando o disposto no Artigo 3º, inciso III da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

Considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP 186/DF, que julgou como Constitucional o sistema de cotas;

Considerando a Lei Federal nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que instituiu o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; e a Lei Federal nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.711 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

Considerando os termos do Decreto 4.866 de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR;

Considerando a Lei nº 10.172 de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação e estabelece objetivos e metas para a educação de pessoas com necessidades educacionais especiais; a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e determina em seu Artigo 27, parágrafo



único, que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

Considerando os compromissos internacionais firmados pelo Governo Brasileiro, em especial, o Plano de Ação de Durban, no qual governos e organizações da sociedade civil se comprometem com a efetivação de medidas globais contra o racismo, a xenofobia, a discriminação e a intolerância;

Considerando o compromisso firmado pela Unespar com o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Cidadania, ao tornar-se signatária do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos;

Considerando o Projeto Político Institucional da Unespar, em seu item “...Princípios Filosóficos, Perfil Humano e Profissional, que trata da universalização do acesso, da equidade de acesso e permanência, bem como o item “Políticas de Gestão e Responsabilidade da Unespar e sua contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região”;

Considerando a Ata nº X de XXXX, do Conselho Universitário – COU da Unespar;

Eu, Reitor, no uso de minhas atribuições estatutárias e regimentais, sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica estabelecido que a Universidade Estadual do Paraná - Unespar reservará em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

§ 1º As vagas reservadas no *caput* desse artigo destinam-se exclusivamente a candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio, com aprovação em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em escolas públicas; ou que tenham obtido certificado de conclusão do Ensino Médio com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos-ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos Sistemas Estaduais de Ensino.

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio) *per capita*.



§ 3º Não poderão candidatar-se às vagas reservadas nos termos do *caput* desse Artigo, candidatos que já tenham concluído curso superior;

Art. 2º - A ação afirmativa de acesso de povos indígenas à Unespar é realizada por meio da destinação de vagas suplementares a índios integrantes das sociedades indígenas do Estado do Paraná, conforme determina a Lei Estadual n.13.134 de 2001.

Parágrafo único: O processo de concorrência de vagas para o acesso de povos indígenas aos Cursos da Unespar é determinado pelo Vestibular dos Povos Indígenas com o acompanhamento da Comissão Universidade para Índios (CUIA).

Art. 3º - As vagas de que trata o Artigo 1º desta Resolução serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação brasileira, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva no Estado do Paraná, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* desse Artigo, as vagas serão remanejadas da seguinte forma:

I – Se as cotas reservadas para pessoas negras oriundas de instituições públicas brasileiras de ensino não forem preenchidas, as vagas remanescentes serão direcionadas para pessoas com deficiência oriundas de instituições públicas brasileiras de ensino; se restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para estudantes oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e, se restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para a concorrência universal.

II – Se as cotas reservadas para pessoas com deficiência oriundas de instituições públicas brasileiras de ensino não forem preenchidas, as vagas remanescentes serão direcionadas para pessoas negras oriundas de instituições públicas brasileiras de ensino; se restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para estudantes oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e, se restarem vagas não preenchidas, serão destinadas para a concorrência universal.

III – Se as cotas reservadas para estudantes oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino não forem preenchidas, as vagas remanescentes serão direcionadas a pessoas negras e pessoas com deficiência oriundas de instituições públicas brasileiras de ensino e, se restarem vagas não

preenchidas, serão destinadas para a concorrência universal.

IV – Havendo vagas não preenchidas após a destinação, conforme descrito nos incisos I, II e III, as vagas ociosas serão destinadas a migrantes admitidos no Brasil e portadores de estado de refugiado de seu país de origem, solicitação de refúgio, ou de visto humanitário no estado do Paraná, a ser regulamentado em dispositivo específico, definido pela Universidade Estadual do Paraná.

§ 2º Os percentuais definidos no *caput* desse Artigo serão calculados em relação à quantidade de vagas ofertadas por curso e turno para o Processo Seletivo Vestibular da Unespar e o Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação – SISU.

l– Se o cálculo da quantidade de vagas destinadas para cada cota resultar em números decimais, deverá ser feito o arredondamento para o número inteiro mais próximo e, em caso de números com cinco décimos exatos após a vírgula, o arredondamento será para o número inteiro seguinte (maior).

§ 3º Os candidatos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas que lhes são reservadas.

§ 4º Os candidatos autodeclarados negros oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas reservadas a pessoas negras oriundas de escola pública e declarar que possuem pele de cor preta ou parda.

§ 5º Os candidatos autodeclarados com deficiência oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência;

Art. 4º - Considera-se negro o candidato que assim se declare e que possua cor de pele preta ou parda com traços característicos fenotípicos que os identifique como pertencente ao grupo racial negro.

§ 1º Enquadram-se nessa opção candidatos pertencentes ao grupo racial negro. A ascendência negra sem existência de traços fenotípicos do grupo racial negro não será fator a ser considerado como condição que caracterize a pessoa negra para a finalidade do sistema de cotas.

§ 2º A avaliação do enquadramento de candidatos a esses traços fenotípicos será realizada por uma Comissão de Validação de Autodeclaração da condição de pessoa negra, indicada em cada *campus* pelo Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH) por meio do Núcleo de Educação Étnico-racial

NERA, e deverá ser composta por:

I - 2 (dois) membros externos, representantes de Movimento Social Negro e/ou com representatividade negra e seus suplentes;

II - 1 (um) membro interno, discente da Unespar, com representatividade negra e seu suplente;

III - 1 (um) membro interno da Unespar, docente ou agente, preferencialmente integrante do Núcleo de Educação para Relações Étnico-raciais- NERA; ou docente com atuação na área e seu suplente.

IV- 1(um) representante da PROGRAD ou da Comissão de Vestibular e seu suplente.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Validação de Autodeclaração da condição de pessoa negra descritos nos incisos I, II e III terão direito a voto e os integrantes descritos no inciso IV terão a função de acompanhamento da banca, com direito a voto apenas em caso de empate dos votos dos integrantes de que tratam os incisos I à III.

Art. 5º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre nas categorias discriminadas no Decreto Federal nº 3.298/1999, em seus Artigos 3º e 4º, esse último com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004 e pela Lei nº 13.146/2015 em seu Artigo 2º.

§ 1º A avaliação do enquadramento dos candidatos à condição de pessoa com deficiência em conformidade com o *caput* desse Artigo, será atestada por laudo médico conforme determinação da Comissão de Vestibular.

§ 2º A Comissão de Vestibular deverá instituir a Avaliação Funcional do enquadramento dos candidatos à condição de pessoa com deficiência em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, nos campi da Unespar, a partir da indicação da Comissão de Cotas.

II. A Avaliação Funcional do enquadramento dos candidatos à condição de pessoa com deficiência deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, em conformidade com a legislação brasileira vigente, e será indicada pelo Centro de Educação em Direitos Humanos CEDH, por meio do Núcleo de Educação Especial Inclusiva - NESPI.

§ 2º A documentação comprobatória da condição de pessoa com deficiência do candidato é obrigatória para efeito de homologação da matrícula e será determinada pela Comissão de Vestibular.



Art. 6º Caso os candidatos inscritos pelo sistema de cotas que se autodeclararem negros e/ou com deficiência sejam convocados pelas vagas da concorrência universal, estarão dispensados da comprovação documental indicada para o ingresso pelo sistema de cotas, não sendo suas vagas computadas para esse sistema.

Art. 7º - Para se candidatar às vagas reservadas para estudantes oriundos de escola pública, os candidatos deverão comprovar que cursaram todas as séries do Ensino Médio em instituição pública brasileira de ensino.

Parágrafo único - A documentação comprobatória da vinculação escolar do candidato à instituição pública brasileira de ensino é obrigatória para efeito de homologação da matrícula.

Art. 8º O total de vagas ofertadas no Processo Seletivo Vestibular e no SISU, excetuada a reserva de vagas para o sistema de cotas, será disputado por todos os inscritos, que serão classificados por curso e turno em ordem decrescente e de acordo com o total de pontos obtidos nas provas.

§ 1º Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas concorrerão às vagas reservadas para esse sistema e às vagas da concorrência universal.

Art. 9º A convocação dos candidatos obedecerá a classificação por curso e turno, em ordem decrescente e de acordo com o total de pontos obtidos nas provas, sendo que cada convocação deverá ser composta na seguinte ordem:

I – Candidatos classificados nas vagas da concorrência universal até o total de vagas destinadas a essa modalidade;

II – Candidatos classificados nas vagas de cotas de instituições públicas brasileiras de ensino até o total de vagas destinadas a essa modalidade, exceto os convocados no inciso I.

III – Candidatos classificados nas vagas destinadas a cotas para pessoas negras e pessoas com deficiência oriundas de instituições públicas brasileiras, exceto os convocados nos incisos I e II.

Parágrafo único - Havendo vagas não preenchidas na primeira convocação, serão feitas convocações sucessivas obedecendo-se o *caput* desse artigo, bem como seus incisos.

Art. 10 A política de cotas da Unespar será acompanhada por comissão permanente nomeada pela Reitoria, formada por:

- I - 1 (um) representante da Pró-reitoria de Ensino e Graduação – PROGRAD;
- II - 1 (um) representante do CEDH Unespar;
- III - 1 (um) representante da Comissão de Vestibular da Unespar;
- IV - 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Planejamento – PROPLAN;
- V - 1 (um) representante da Divisão de Assuntos Estudantis;
- VI - 1 (um) representante do Escritório de Relações Internacionais – ERI;
- VII - 1 (um) representante de Movimento Social Negro;
- VIII - 1 (um) representante de Movimento pelos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- IX - 1 (um) representante docente de cada *campus*, preferencialmente integrante do CEDH;
- X - 1 (um) representante discente de cada *campus*, preferencialmente integrante do CEDH.

§ 1º A Comissão de acompanhamento e avaliação da política de cotas da Unespar deverá apresentar relatório bianal aos Conselhos Superiores da Universidade.

§ 2º Para avaliação e acompanhamento do sistema de cotas, serão considerados cotistas todos os estudantes que optaram pela reserva de vagas.

Art. 11 - No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Resolução, será promovida a revisão da política de cotas de acesso à Unespar para estudantes negros e pessoas com deficiência, bem como para aqueles que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Paranavaí, xx de xxxx de 2018.

Antonio Carlos Aleixo
Reitor